



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015408-24.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que são apelantes SUELEN ALVES CAVALCANTI (JUSTIÇA GRATUITA) e LAVINIA ALVES CAVALCANTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015408-24.2023.8.26.0223

Processo originário nº 1015408-24.2023.8.26.0223

Apelante: Suelen Alves Cavalcanti e outro

Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Comarca: Guarujá

Juiz (a): Gladis Naira Cuvero

Voto nº 11585

Seguro coletivo de vida e acidentes pessoais – Ação de cobrança de indenização securitária cumulada com pedido indenizatório moral – Sentença de improcedência – Apelo da autora – Provimento parcial – Embriaguez – Nexo causal com o acidente – Irrelevância – Fator que não impede o pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida – Súmula 620, do Superior Tribunal de Justiça – Dano moral não configurado – Mero inadimplemento do contrato – Ação parcialmente procedente – Apelo parcialmente provido.

1. Versam os autos sobre ação de cobrança de indenização securitária cumulada com pedido indenizatório moral.

Alegam as autoras – Suelen Alves Cavalcanti e Lavínia Alves Cavalcante, respectivamente esposa e filha de Luiz Felipe Cavalcanti, falecido em acidente de motocicleta no dia 18 de dezembro de 2022 – que este último havia contratado seguro de vida para beneficiá-las, mas elas foram surpreendidas com a negativa da seguradora, pois o sinistro decorreu de agravamento intencional do risco (condução de veículo em estado de embriaguez). Por discordarem de tal recusa, pedem a condenação da seguradora ré ao pagamento da indenização contratual e indenização por dano moral, no valor de R\$10.000,00.

A **sentença** de p. 261/265 julgou improcedente a demanda, porque *“há nos autos a comprovação do nexo de causalidade do estado de embriaguez do de cujus (fls. 214/219) com o acidente que deu caso ao triste fato ocorrido em 18/12/2022. E, ainda: a apólice de seguro é expressa ao indicar em sua cláusula de nº 17 (fls. 190/209 – especificamente as fls. 203) a perda do direito a indenização se o segurado agravar intencionalmente o risco, o que de fato ocorreu, pois é inegável que a direção de veículo automotor sob a influência do álcool é motivo suficiente e há muito conhecido”*

Apelam as autoras (p. 271/282) requerendo a incidência da Súmula 620, do Superior Tribunal de Justiça, ao caso concreto. Em resumo, argumentam que a embriaguez, mesmo tendo relação com o evento, não impede a concessão da indenização prevista em contrato de seguro. No mais, falam que *“não restou comprovado o nexo causal entre a embriaguez do segurado e o sinistro, uma vez que a causa da morte se deu por HEMORRAGIA INTERNA AGUDA TRAUMÁTICA, POLITRAUMATISMO, ACIDENTE DE TRÂNSITO atestado pelo Médico Dr. Vinicius Cunha Venditti – CRM 144816, e não por acidente de trânsito decorrente da embriaguez do segurado.”* Não houve agravamento intencional do risco. Insistem, também, no pedido indenizatório moral.

Contrarrazões em p. 286/292.

O Ministério Público deixou de oferecer manifestação pois *“apesar da presença de menor no polo ativo da demanda, possuindo a indenização pleiteada natureza de direito patrimonial disponível, estando a incapaz devidamente representada pela*

mãe, assistida por advogado, fora de situação de vulnerabilidade concreta e sem risco de mácula a seus direitos fundamentais”.

Recurso processado sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O apelo tem parcial provimento.

São incontroversos os seguintes fatos: **(i)** Luiz Felipe Cavalcante, pai e esposo das autoras, foi vítima de acidente de trânsito, em 18 de dezembro de 2022, conforme certidão de óbito juntada em p. 30; **(ii)** a existência de substância alcoólica no sangue do falecido, conforme laudo de necropsia juntado em p. 214/217 e 218/219 (2,4 g/L); e **(iii)** a existência de contrato de seguro de vida entre o falecido e a ré, tendo como estipulante a empresa Pier Boat Comércio Representações, com vigência da apólice de 24 de setembro de 2022 a 24 de setembro de 2023.

A discussão dos autos refere-se : **(i)** à existência de nexos causal entre o acidente e o estado de embriaguez; e **(ii)** se essa circunstância é capaz de caracterizar agravamento intencional do risco do contrato.

A razão, ao menos no que se refere à indenização securitária, está com as autoras.

Ainda que o estado de embriaguez do falecido pai e esposo das autoras possa ter influência no acidente, preservada a

convicção da julgadora de origem, isso não pode servir como argumento para impedir a indenização prevista em contrato de seguro de vida.

A Súmula 620 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: “**A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida**”.

O tema não é novo e há diversos precedentes desta Câmara e do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, o que dispensa maiores considerações. Confirmam-se:

Processual. Erro material na r. sentença. Seguro de vida. Demanda de cobrança de indenização por morte do segurado. (...) Seguro de vida. Morte do segurado em acidente de trânsito por ele causado, em estado de embriaguez. Circunstância do etilismo irrelevante para efeito de exclusão da cobertura securitária no tocante à garantia por morte independentemente da causa. Inteligência da Súmula nº 620 do STJ. Cobertura nesse caso em que não se cogita da noção de agravamento de risco, bastando o fato objetivo do óbito. Cobertura obrigatória mesmo para casos de suicídio (art. 798, parágrafo único, do Código Civil), marcados pela voluntariedade, e que por extensão lógica alcança as hipóteses de mera facilitação do evento pela conduta culposa do segurado. (...) (TJSP; Apelação 1000661-59.2018.8.26.0283; Relator Fabio Tabosa; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 31/08/2021).

APELAÇÃO CÍVEL — Seguro de vida — Embriaguez — Sentença de procedência, em parte — Inconformismo da seguradora — Não cabimento — Distinção entre seguro de veículo e seguro de vida — Possibilidade de exclusão de cobertura na hipótese de seguro de veículo — Impossibilidade de exclusão em se tratando de seguro de vida, porque o agravamento do risco é inerente ao seguro — Súmula 620 do STJ — Indenização devida — Sentença mantida — Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1004161-88.2018.8.26.0007; Relator Jayme de Oliveira; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 24/06/2021).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. MODALIDADE DE SEGURO DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA COBERTURA COM FUNDAMENTO NO AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. PRECEDENTE DESTA CORTE. SUICÍDIO. EMBRIAGUEZ. CONCLUSÃO IDÊNTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 768 DO CC/02. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA ARBITRAR O MONTANTE

INDENIZATÓRIO.

1. Ação de cobrança de indenização securitária cumulada com exibição de documento, ajuizada em 24/3/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/5/2021 e concluso ao gabinete em 20/12/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a exclusão da cobertura securitária nos contratos de seguro de acidentes pessoais sob o fundamento de que o segurado teria agravado o risco contratado.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC/15.

4. O seguro de acidente pessoal é modalidade de seguro de pessoas, diferenciando-se do seguro de vida em relação à natureza do risco contratado. A cobertura do primeiro abrange apenas os infortúnios causados por acidentes, enquanto o segundo abarca as causas naturais e eventos externos. Precedentes desta Corte.

5. A Segunda Seção desta Corte reafirmou o entendimento no sentido de que, "nos seguros de pessoas, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas, ressalvado o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato" (REsp 1.999.624/PR, Segunda Seção, DJe 2/12/2022).

6. No mesmo julgamento, estabeleceu-se que "o agravamento do risco pela embriaguez, assim como a existência de eventual cláusula

excludente da indenização, são cruciais apenas para o seguro de coisas, sendo desimportante para o contrato de seguro de vida, nos casos de morte". De maneira análoga, na hipótese de seguro de acidentes pessoais, modalidade de seguro de pessoas, a discussão acerca do suposto agravamento do risco do sinistro pelo segurado é desnecessária.

7. Se a cobertura nos seguros pessoais deve abranger até mesmo o suicídio premeditado após os dois primeiros anos do contrato, bem como os sinistros decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas, não há como se afastar a cobertura securitária ao segurado que, por motivos desconhecidos, ao conduzir veículo em alta velocidade, invadiu a contramão e colidiu com terceiro, ocasionando acidente que culminou em sua morte.

8. Necessidade de reforma do acórdão recorrido, que decidiu em desconformidade com a jurisprudência desta Corte.

9. Declarado o direito à indenização securitária, deve o processo retornar ao Tribunal de origem para que seja arbitrado o montante devido, em conformidade com as peculiaridades do contrato. A certeza do valor devido, na hipótese, exige a interpretação das cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de especial pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

10. Recurso especial conhecido e provido para, reformando o acórdão recorrido, declarar o direito à indenização securitária aos recorrentes, condenar o recorrido ao seu pagamento, e,

superadas essas questões, determinar o retorno dos autos para prosseguir no julgamento da apelação, a fim de analisar as teses suscitadas pelos recorrentes quanto ao valor da indenização devida. (REsp 2.045.637/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 9/5/2023).

Embora, de fato, haja previsão de crime de embriaguez ao volante no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, isso não muda o entendimento já exposto até aqui, no sentido de ser vedada a exclusão de cobertura do seguro de vida no caso de embriaguez ou estado de alcoolismo.

Como desenvolvido pelo desembargador Fábio Tabosa, no julgamento da apelação acima ementada:

“Tratando a apólice de morte em sentido amplo, independentemente da causa, não se justifica qualquer cogitação em torno da ideia de agravamento de risco, tendo em vista sua abrangência intrínseca da cobertura, que se reporta ao fato objetivo do óbito.

O raciocínio fica ainda mais claro se se tem em conta o disposto no art. 798, parágrafo único, do Código Civil, que nulifica eventual cláusula excludente de responsabilidade, em seguro de vida, vinculada ao suicídio do segurado, apenas admitindo a observância de uma carência de dois anos para hipóteses desse jaez, tal como referido no caput do mesmo dispositivo legal.

Ora, se mesmo na hipótese extrema de influência do

segurado na eclosão do sinistro, tirando a própria vida, a apólice não pode recusar a cobertura, com muito mais razão há que se considerar cobertas hipóteses outras em que o sinistro não decorra de vontade diretamente voltada ao evento morte, mas apenas seja facilitado pela conduta culposa do segurado.”.

Porém, no que concerne ao pedido indenizatório extrapatrimonial, as autoras não têm razão. O simples inadimplemento contratual, como é pacífico, não gera direito à reparação autônoma. O atraso no cumprimento do contrato, por outro lado, dará ensejo à incidência dos encargos moratórios previstos em lei, e não à indenização moral, reservada para os casos de grave violação dos direitos da personalidade.

Assim, **julga-se parcialmente procedente a demanda**, para a finalidade de condenar a ré ao pagamento da indenização securitária prevista na apólice (R\$48.298,61, conforme p. 187), com atualização monetária desde a data da contratação (observado o valor de eventual renovação), conforme Súmula 632, do Superior Tribunal de Justiça, e juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, atualização monetária e juros de mora observarão os parâmetros estabelecidos pela mencionada lei.

Caracterizada a sucumbência recíproca, as partes ficam condenadas ao pagamento de metade, cada uma, das custas e despesas do processo. Os honorários do patrono das autoras ficam fixados em 10% sobre o valor da condenação e do advogado da parte ré em 10% sobre o valor requerido a título de

indenização moral, observada a gratuidade judiciária deferida às autoras (p. 130).

3. Diante do exposto, proponho o **parcial provimento da apelação.**

MÁRIO DACCACHE
Relator